

São Paulo-SP, 07 de julho de 2010.

Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Superintendência de Relações com Empresas
Gerência de Acompanhamento de Empresas 3
Rio de Janeiro-RJ

Ref.: OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/nº 605/2010

Processo CVM SP-2010-29

Prezados Senhores:

Acusamos o recebimento do ofício em referência, mediante o qual a CVM nos solicita uma nova manifestação, a ser arquivada no sistema IPE, (i) reproduzindo o teor do aludido ofício e (ii) evidenciando existência de decisões judiciais envolvendo a penhora da marca Penalty, bem como de 15% do faturamento da Companhia.

Ainda de acordo com o citado ofício, é requisitada a inclusão de informações e dados adicionais no Formulário de Referência arquivado pela Companhia em 01.07.2010.

A requisição quanto à alteração do Formulário de Referência será providenciada no prazo indicado no ofício em referência, razão pela qual a presente manifestação se aterá ao quanto solicitado para arquivamento no sistema IPE.

Assim, inicialmente reproduz-se o teor do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/nº 605/2010:



OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/nº 605/2010

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010.

Ao Senhor,
ROBERTO ESTEFANO
Diretor de Relações com Investidores de
CAMBUCI S.A.
Av. Pedrosa De Moraes, 1553 Cj 3 E 4, Pinheiros
05420-002 São Paulo SP

Tel: (11) 3811-4900

Fax: (11) 3811-4949

E-mail: restefano@cambuci.com.br

C/c **BM&FBOVESPA**

E-mail: gre@bvmf.com.br

ASSUNTO: Solicitação de informações
Processo CVM SP-2010-29

Senhor Diretor,

Referimo-nos (i) ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/nº 492/2010 (“OFÍCIO”) encaminhado a V.Sa., na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Cambuci S.A. (“COMPANHIA”), para manifestação acerca da correspondência protocolizada na CVM pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (“POSTALIS”), e (ii) ao documento arquivado por V.Sa. no sistema IPE, em 08.06.2010 (“Manifestação”), em atenção ao citado Ofício.

Inicialmente, informamos que estamos de acordo com a proposta de inclusão, nas notas explicativas das próximas informações contábeis a serem divulgadas pela Companhia (e enquanto não houver trânsito em julgado de decisão acerca da matéria), de informações **claras e precisas** acerca dos “critérios adotados para a contabilização das debêntures subscritas pelo Postalís”, bem como das “demandas judiciais pendentes e as consequências de eventual desfecho desfavorável em caso de manutenção, em definitivo, das atuais decisões já proferidas”.

Outrossim, em análise à Manifestação de V.Sa., identificamos que:

- a) não há referência explícita à penhora da marca Penalty e de 15% do faturamento da Companhia, bem como às eventuais consequências para a sociedade, no caso de trânsito em julgado de decisão desfavorável à Cambuci; e
- b) afirma-se, quanto aos encargos financeiros das debêntures, que as “decisões proferidas” na “ação ordinária declaratória” e nos “embargos à execução” mantiveram a “cobrança dos encargos previstos na escritura de emissão”. Apesar disso, a Companhia “ainda questiona sua cobrança, em especial a taxa ANBID, mediante a interposição de recursos”, não havendo, ainda “trânsito em julgado de qualquer decisão judicial”.

A respeito, entendemos que a Companhia **não** promoveu a completa resposta ao Ofício 492, pelo que **solicitamos** uma nova manifestação de V.Sa., a ser arquivada no sistema IPE, categoria "Comunicado ao Mercado", tipo "Esclarecimentos Sobre Consulta CVM/BOVESPA", reproduzindo o teor do presente ofício, e, em seguida, **evidenciando** a existência de decisões judiciais envolvendo a penhora da marca Penalty, bem como de 15% do faturamento da Companhia. Lembramos que deverão ser informadas (i) as decisões, em cada instância, acerca do caso, (ii) eventuais recursos apresentados pela Companhia, (iii) a situação atual do(s) processo(s) judicial(is) que tenham por objeto as citadas penhoras, e (iv) as eventuais consequências para a Companhia, quando do trânsito em julgado, em caso de decisão desfavorável à Cambuci.

Por outro lado, o Formulário de Referência arquivado pela Companhia em 01.07.2010 ("Formulário de Referência") contempla, no campo 4.3, o seguinte texto:

A CAMBUCI S/A é parte ré em processos judiciais e administrativos, no curso normal de nossos negócios e não acreditamos que qualquer contingência judicial ou administrativa atualmente existente, na área trabalhista e tributária se decidida de maneira desfavorável, seja capaz de, individualmente ou em conjunto com outros processos, comprometer de maneira relevante nossas atividades ou nossa situação financeira ou resultados operacionais.

Sobre o assunto, e em atenção ao quadro apresentado dos "Processos Judiciais Cíveis Relevantes para os Negócios do Emissor ou de suas Controladas", solicitamos:

- a) a inclusão de informações, no item "Principais Fatos" desse quadro, acerca da origem do processo (inadimplência no pagamento de debêntures), bem como do conteúdo do mesmo, notadamente no que tange às divergências de entendimento entre as partes quanto à atualização da dívida de debêntures de emissão da Cambuci. Ainda sobre a questão, deverão ser incluídas informações acerca das decisões judiciais envolvendo a penhora da marca Penalty, bem como de parte do faturamento da Companhia;
- b) a inclusão de dados, no item "Análise do Impacto em Caso de Perda do Processo", acerca de informações mais detalhadas em caso de decisão desfavorável à Companhia; e
- c) a readequação do item "Valor Provisionado", posto que os R\$ 10.480.000,00 informados naquele item correspondem à dívida com debêntures que a Companhia contabilizou em 31.03.2010, data de referência de suas últimas informações trimestrais, e não ao valor provisionado para o caso de perda do processo judicial.

Cientificamos, para os devidos fins de direito, que o não atendimento a essa solicitação, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do

conhecimento do teor deste ofício, que ora segue também por fax e por e-mail, sujeita a companhia à multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dispostos no art. 9º, II, da Lei nº 6385/76, e na Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
*Superintendente de Relações com Empresas
em exercício*

Quanto às decisões judiciais envolvendo a penhora da marca Penalty, bem como de 15% do faturamento da Companhia, tem-se o seguinte:

- (i) A penhora da marca Penalty foi determinada nos autos da execução de nº 000.02.051919-9, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Comarca de São Paulo-SP;
- (ii) Contra a decisão que deferiu a penhora da marca Penalty, a Companhia interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 263.305-4/6 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- (iii) O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento nº 263.305-4/6, mantendo a penhora sobre a marca Penalty;
- (iv) Contra a decisão proferida no agravo de instrumento nº 263.305-4/6, foi interposto recurso especial pela Companhia, ao qual foi negado seguimento;
- (v) Contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Companhia, foi interposto agravo de instrumento, o qual não foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça;

- (vi) A penhora do faturamento da Companhia foi requerida pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos e pela Fair Corretora de Câmbio e Valores Ltda. (os “Exeqüentes”), nos autos da execução de nº 000.02.051919-9, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Comarca de São Paulo-SP, mas foi indeferida pelo magistrado de primeiro grau;
- (vii) Contra a decisão que indeferiu a penhora do faturamento da Companhia, os Exeqüentes interpuseram agravo de instrumento, distribuído sob o nº 1.159.141-0/01 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- (viii) O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento nº 1.159.141-0/01, para deferir a penhora sobre 15% do faturamento da Companhia;
- (ix) Contra a decisão proferida no agravo de instrumento nº 1.159.141-0/01, foi interposto recurso especial pela Companhia, ao qual foi negado seguimento;
- (x) Contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Companhia, foi interposto agravo de instrumento, o qual não foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (xi) A execução de nº 000.02.051919-9 encontra-se, atualmente, em fase de definição, pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, dos critérios para implementação da penhora de 15% sobre o faturamento da Companhia.
- (xii) Em caso de trânsito em julgado em desfavor da Companhia nos processos judiciais existentes e que envolvem a cobrança das debêntures adquiridas pelo Postalis – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, em razão da provisão implementada, a Companhia entende que caberá, como último recurso, o pagamento e a remição da execução.

Por fim, esclarecemos que a provisão contábil relativa à contingência em questão foi alterada, de modo que o valor provisionado, em 31.03.2010, passou de R\$10.480.211,84 (dez milhões quatrocentos e oitenta mil, duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) para R\$14.695.787,86 (quatorze milhões seiscentos e noventa e cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), em 30.06.2010.

Isto posto, prestadas as informações adicionais acima, esperamos ter atendido ao ofício em referência, razão pela qual nos colocamos à disposição para prestar qualquer outro esclarecimento que a CVM entenda necessário.

Atenciosamente,

CAMBUCI S. A.
ROBERTO ESTEFANO
Diretor de Relações com Investidores